



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.301 - SP (2016/0033036-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
REQUERENTE : AGORRETTA & COSTA LTDA
REQUERENTE : ARLEX ROGERIO AGORRETTA
REQUERENTE : CRISTIANE FORMIGONI SEGURA AGORRETTA
REQUERENTE : MARIA IGNES JOSE DO VALE AGORRETTA
REQUERENTE : ARMANDO APARECIDO AGORRETTA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Por ausência de previsão legal e regimental, não cabe pedido de reconsideração apresentado contra a decisão colegiada.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.301 - SP (2016/0033036-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por AGORRETTA & COSTA LTDA. e OUTROS contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO EXAURIMENTO. SÚMULA Nº 281/STF.

1. É incabível o recurso especial interposto impugnando decisão contra a qual caberia recurso na origem, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, porquanto não exaurida a instância ordinária. Incidência da Súmula nº 281/STF, por analogia.

2. Agravo interno não provido" (fls. 411/414, e-STJ).

Os requerentes alegam não haver previsão legal para aplicação da Súmula nº 281/STF por analogia, visto que, *"ao consistir em um método de interpretação jurídica, eis que este somente pode ser invocada quando, diante da ausência de previsão específica em lei ou de julgado anterior, se aplica uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia. O que não é o presente caso"* (fl. 419, e-STJ).

Requerem que seja recebido e processado o pedido de reconsideração, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.301 - SP (2016/0033036-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O pedido não merece ser conhecido.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, é incabível o pedido de reconsideração manifestado contra a decisão colegiada, haja vista a ausência de previsão legal e regimental.

A propósito:

"RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível o pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental.

2. Pedido de reconsideração não conhecido." (RCD na Pet 11.775/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 22/8/2017).

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0033036-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no AgInt no AREsp 863.301 / SP**

Números Origem: 0001229-03.2013.8.26.0531 0001700-19.2013.8.26.0531 12290320138260531
17001920138260531 21219626820148260000 783/2013 7832013

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGORRETTA & COSTA LTDA
AGRAVANTE : ARLEX ROGERIO AGORRETTA
AGRAVANTE : CRISTIANE FORMIGONI SEGURA AGORRETTA
AGRAVANTE : MARIA IGNES JOSE DO VALE AGORRETTA
AGRAVANTE : ARMANDO APARECIDO AGORRETTA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : AGORRETTA & COSTA LTDA
REQUERENTE : ARLEX ROGERIO AGORRETTA
REQUERENTE : CRISTIANE FORMIGONI SEGURA AGORRETTA
REQUERENTE : MARIA IGNES JOSE DO VALE AGORRETTA
REQUERENTE : ARMANDO APARECIDO AGORRETTA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.